



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3887-9244

### MENSAGEM Nº 32/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submetemos a essa Colenda Casa o Projeto de Lei Complementar nº 11/2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no Município de Serrana, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.

A iniciativa se justifica em face da promulgação pelo Congresso Nacional da Emenda Constitucional nº 103/2019, em 12 de novembro de 2019, acarretou com uma série de obrigações legislativas aos entes públicos, especificamente no que toca à instituição obrigatória por parte de cada um dos entes federativos do Regime de Previdência Complementar.

O Artigo 9º, §6º, da Referida Emenda Constitucional dispõe que a instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Desta forma, visando a regularização e enquadramento da legislação municipal ao que determina o normativo constitucional, o presente projeto propõe a institui o Regime de Previdência Complementar no Município de Serrana.

Cabe-nos ainda o esclarecimento de que o presente também foi apreciado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Serrana – IPREMUS, conforme anexada Ata daquele Instituto.

Referidas adequações são obrigatórias, em virtude das novas regras estabelecidas aos regimes previdenciários.

Dada a urgência e relevante interesse social da matéria, solicitamos sua apreciação nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do Município de Serrana

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
24 de setembro de 2021.

LEONARDO CARESSATO Assinado de forma digital por LEONARDO  
CAPITELI:30495907855 CARESSATO CAPITELI:30495907855  
Dados: 2021.09.27 14:55:37 -03'00'

LEONARDO CARESSATO CAPITELI  
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor  
Airton José Bis  
Presidente da Câmara Municipal de  
Serrana – SP



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3887-9244

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2021

**INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO MUNICÍPIO DE SERRANA, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

PROPÔE à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

#### CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Serrana o Regime de Previdência Complementar - RPC a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Parágrafo único. O regime de previdência complementar de que trata o caput deste artigo, de caráter facultativo, terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município de Serrana, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3887-9244

**II – início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.**

**Art. 2º** O Município de Serrana é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei e, através do seu representante legal, terá poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

**Art. 3º** O regime de previdência complementar dos servidores do Município de Serrana - RPC, abrange:

**I** - servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo, no regime estatutário, da administração direta, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal do Município de Serrana.

**§ 1º** Os servidores referidos no inciso I deste artigo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do RPC - Regime Previdência Complementar de que trata esta lei complementar, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de sua nomeação e posse no respectivo cargo público.

**§ 2º** Fica assegurado ao participante referido no § 1º deste artigo o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição no RPC, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

**§ 3º** Na hipótese do cancelamento previsto no § 2º deste artigo ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento atualizado pela variação das quotas do plano de benefício.

**§ 4º** O cancelamento da inscrição previsto no § 3º deste artigo não constitui resgate.

**§ 5º** As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 3º deste artigo.

**§ 6º** Os servidores referidos no inciso I deste artigo, que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à data de início de vigência do RPC instituído por esta lei complementar, poderão mediante prévia e expressa opção aderir aos planos de benefícios administrados por entidade a que se refere o art. 4º desta Lei, na forma a ser regulada por Decreto, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) e-mail [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) Telefone (16) 3987-9244

§ 7º O exercício da opção a que se refere o § 6º deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º Para fins de implantação do regime referido no caput do art. 1º desta lei complementar, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar ou entidade aberta de previdência complementar, a quem incumbirá administrar e executar o plano de benefícios de caráter previdenciário complementar do Município de Serrana, observados os regulamentos e atos administrativos da entidade a ser contratada e ainda as disposições das Leis Complementares Federais nº 108, de 29 de maio de 2001 e nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 5º Para os efeitos desta lei complementar e aplicação dos regulamentos da entidade de previdência complementar, entende-se por:

I - patrocinador: o Município de Serrana, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações;

II - participante: a pessoa física, assim definida na forma do artigo 3º, Inciso I desta lei complementar, que aderir ao plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela instituição contratada;

III - assistido: o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da instituição contratada;

V - plano de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela entidade contratada, inexistindo solidariedade entre os planos;

VI - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

VII - renda: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares;

VIII - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) e-mail [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) Telefone (16) 3987-9244

resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares e demais despesas previstas no plano de custeio;

**IX - remuneração:** valor do vencimento ou do salário do cargo efetivo do Participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, bem como das parcelas remuneratórias extensivas aos inativos e pensionistas.

**Art. 6º** Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social do Município de Serrana - IPREMUS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal aos servidores e demais agentes públicos e membros de Poder que ingressarem no serviço público do município de Serrana a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, independentemente de sua adesão ao regime de previdência complementar por ela instituído.

Parágrafo único. A aplicação do limite que trata o caput deste artigo ficará restrita aos servidores que tiverem ingressado no serviço público municipal a partir da vigência do RPC de que trata esta Lei.

## CAPÍTULO II

### DO PLANO DE BENEFÍCIOS

#### *Seção I - Das Linhas Gerais*

**Art. 7º** O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares Federais e dos normativos decorrentes desses diplomas legais e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores de que trata esta Lei.

**Art. 8º** O Município de Serrana somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

**§ 1º** O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados desde que:



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

I - assegure, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II – seja estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º. Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3º. A concessão dos benefícios programados de que trata o caput deste artigo aos participantes do RPC disciplinado nesta Lei é condicionada à concessão do benefício de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Serrana.

§4º. O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Art. 9º Os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade e participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares Federais, e a regulamentação do órgão regulador das entidades de previdência complementar.

### *Seção II - Do Patrocinador*

Art. 10 O Município de Serrana é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Serrana será considerado inadimplente em caso de descumprimento, sua ou por qualquer das suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 11 Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) e-mail [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) Telefone (16) 3987-9244

Art. 12 Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Serrana, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir à contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Serrana;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – a obrigação da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a sessenta dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

### *Seção III - Dos Participantes*

Art. 13. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores titulares de cargo efetivo do Município de Serrana.

Art. 14. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3887-9244

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário, será deste, a responsabilidade em recolher e repassar a contribuição devida pelo participante ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições definidas no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo ainda a cessão com ônus para o cessionário, será deste também, a responsabilidade do pagamento da contribuição que seria devida pelo patrocinador ao plano de benefícios, nos mesmos níveis, condições e percentuais definidos no regulamento do respectivo plano.

§ 4º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 5º O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

### *Seção IV - Das Contribuições*

Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso IX do artigo 5º desta Lei e o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário e eventual, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 16 O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do Instituto de Previdência do Município de Serrana - IPREMUS, na forma prevista no art. 1º, Parágrafo Único desta Lei; e



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) e-mail [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) Telefone (16) 3887-9244

II - recebam remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 6º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º As contribuições do patrocinador de que trata o caput deste artigo incidirão sobre a parcela da remuneração do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o art. 6º desta Lei, observado o disposto no inciso IX do artigo 5º desta Lei e o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato e não poderá ser superior ao percentual de 14% (quatorze por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o art. 6º desta Lei.

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

Art. 17. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 Fica mantido o vínculo com o regime de previdência anterior para o servidor que, após a aprovação dessa lei complementar, for aprovado e nomeado por meio de novo concurso público sem que haja descontinuidade de vínculo.

Art. 19 Cabe ao órgão ou à entidade responsável pela administração do regime próprio de previdência social do município de Serrana - IPREMUS, integrante da estrutura administrativa do município, prover os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implantação e ao funcionamento do regime de previdência complementar de que trata esta lei complementar.

Art. 20 As nomeações de novos servidores de cargo efetivo que possuam



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) e-mail [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) Telefone (16) 3987-9244

remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto no artigo 1º parágrafo único desta Lei.

Art. 21 Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, se for o caso, observando-se as dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 22 O Poder Executivo Municipal regulará no que couber a presente Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
24 de setembro de 2021.

LEONARDO CARESSATO  
CAPITELI:30495907855

Assinado de forma digital por LEONARDO  
CARESSATO CAPITELI:30495907855  
Dados: 2021.09.27 15:03:15 -03'00'

LEONARDO CARESSATO CAPITELI  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

## OFÍCIO S.G. Nº 299/2021 – Gabinete do Prefeito.

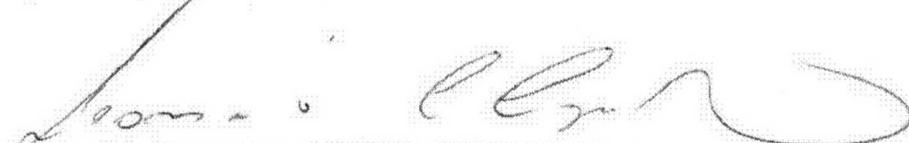
Serrana, 29 de setembro de 2021.

### Ref.: Retirada Projeto de Lei Complementar nº 11/2021.

Solicitamos, nos termos do parágrafo § 3º, do artigo 202, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a retirada do seguinte Projeto de Lei:

- Projeto de Lei Complementar 11/2021, que institui o regime de previdência complementar no município de serrana, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 da constituição federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providencias.

Atenciosamente,



LEONARDO CARESSATO CAPITELI  
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor  
Airton José Bis  
Presidente da Câmara Municipal  
Serrana-SP



**IPREMUS**

Instituto de Previdência dos Servidores  
Públicos do Município de Serrana

# Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana

Rua Antônio Giotto, 143 Jd. Boa Vista - CEP 14150-000 - Serrana - SP  
E-mail: ipremus@serrana.sp.gov.br - Tel.: (16) 3987-6454  
www.ipremusserrana.sp.gov.br - CNPJ: 05.324.623/0001-33

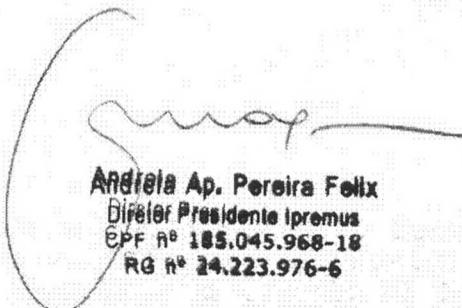
## Ofício Especial

Serrana, 10 de junho de 2021.

Considerando a reunião mensal de Conselho de Administração e Fiscal onde foi apresentado os dois Projetos de Lei sobre a Previdência Complementar e o outro sobre a exclusão de incidência Previdenciária sobre a verba de Carga Suplementar. Diante após os debates e deliberações foram aprovadas por unanimidade pelo conselho.

Sendo assim, tem o presente a finalidade de encaminhar cópia da respectiva ata para que o Poder Executivo possa encaminhar os referidos projetos mencionados em ata para a aprovação dos nobres vereadores.

Sem mais para o momento, antecipo protestos de estima e distinta consideração.



Andreia Ap. Pereira Felix  
Diretora Presidente Ipremus  
EPF nº 185.045.968-18  
RG nº 24.223.976-6

Ao

Ilmo Sr.

**Leonardo Caressato Capiteli**

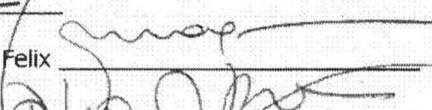
**Prefeito Municipal**

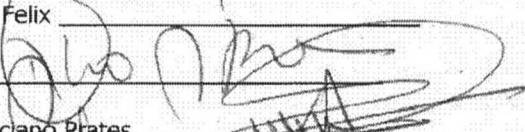


# Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana

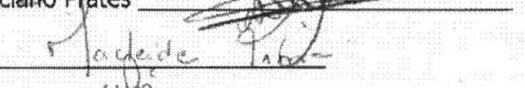
Rua Antônio Giotto, 143 Jd. Boa Vista - CEP 14150-000 - Serrana - SP  
E-mail: ipremus@serrana.sp.gov.br - Tel.: (16) 3987-6454  
www.ipremusserrana.sp.gov.br - CNPJ: 05.324.623/0001-33

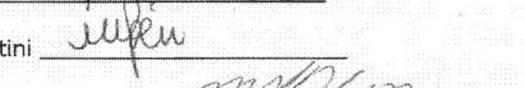
Aos dez de junho de 2021, às nove horas da manhã, nas dependências do Ipremus, com a presença da Sra. Andreia Aparecida Pereira Felix, Diretora Presidente, Sra Débora Manfrim do Bem, Diretora Administrativo, Senhores Suely Santana Pires, José Carlos Carletti, Carolina Ribeiro Hayashi, Márcia Regina R. Cavalheiro, Fernando Seixas dos Reis, membros do conselho de administração, Andreia de Sant Anna Ponciano Prates, Macleide Aparecida Lima, Valeria Piagentini, Maria Amélia Vicentina Ribeiro Marques, Vereza Rafaela Bertolini Bonholi, membros do conselho fiscal, e Dr. Eduardo Figueiredo S. P. Rosa, Advogado do Instituto. Iniciou-se a sessão ordinária. Agradecimentos de estilo da Diretora Presidente do Ipremus Andreia explicou a todos que recebemos visita de alguns professores sobre esclarecimentos sobre os projetos de lei de criação da previdência complementar e da exclusão da incidência previdenciária sobre a carga suplementar que inclusive vários servidores já entraram na justiça pedindo a devolução dos valores descontados indevidamente o qual houve deferimento em 1º instância. O adv do Ipremus, Dr Eduardo explanou sobre os projetos de Lei acima declinados. Após amplo debate, ficou decidido de forma unânime por todos os presentes a aprovação dos dois projetos acima expostos. A Diretora Presidente informou a todos sobre a aprovação das contas do exercício 2018 após apresentação do recurso. A Diretora do Ipremus, Sra Debora informou a todos que tivemos reunião com o pessoal da consultoria financeira para diversificação da carteira de investimentos, salientando a posição da consultoria sobre a positividade de dois fundos de investimentos. Em ato continuo a Diretora explicou a todos sobre a composição e formação dos dois fundos. Na sequência, ficou aprovado por todos os presentes a alocação de 10 milhões de reais que atualmente se encontram no IMA-B, para BB ações retorno total FIC FI e BB ações esg globais FIA BDR Nível I. Por fim a Diretora informou a todos que neste mês nossas aplicações reagiram de forma positiva, batendo a meta do mês. Eu, Eduardo Figueiredo S. P. Rosa, ocupante do cargo de Adv. do Ipremus, digitei a presente ata Eduardo Figueiredo S. P. Rosa

  
Andreia Aparecida Pereira Felix

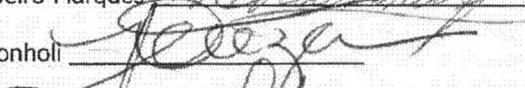
  
Débora Manfrim do Bem

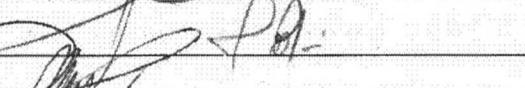
  
Andreia de Sant Anna Ponciano Prates

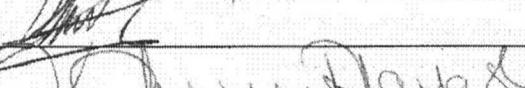
  
Macleide Aparecida Lima

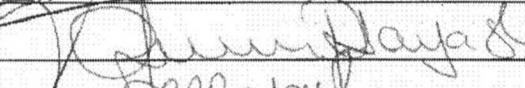
  
Maria Valeria Speri Piagentini

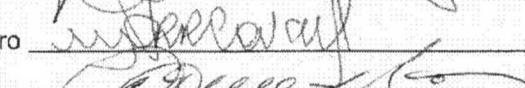
  
Maria Amélia Vicentina Ribeiro Marques

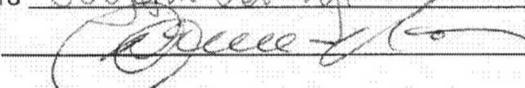
  
Vereza Rafaela Bertolini Bonholi

  
Suely Santana Pires

  
José Carlos Carletti

  
Carolina Ribeiro Hayashi

  
Márcia Regina R. Cavalheiro

  
Fernando Seixas dos Reis